



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Institui a verificação eletrônica de frequência e pontualidade dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para fins de controle e fiscalização da jornada de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a verificação de frequência e pontualidade dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, mediante sistema eletrônico, para fins de controle e fiscalização da jornada de trabalho.

Art. 2º Os Servidores Públicos abrangidos por esta Lei cumprirão a jornada de trabalho estabelecida em regime jurídico próprio, observada a especificidade da carreira, do órgão ou entidade de lotação, bem como a convocação para horas extraordinárias por necessidade do serviço.

Parágrafo único: A jornada de trabalho observará o limite mínimo de seis horas e máximo de oito horas diárias, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo quando se tratar de serviço extraordinário ou jornadas estabelecidas em norma específica.

Art. 3º O não cumprimento da jornada integral decorrente de atraso ou saída antecipada acarretará o desconto proporcional da remuneração do servidor no valor do tempo correspondente, salvo quando compensado, nos termos da regulamentação.

Art. 4º Ressalvados os investidos em cargos de direção e demais situações inerentes à natureza do cargo definidas em legislação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

específica, os Servidores Públicos previstos nesta Lei estarão sujeitos ao controle eletrônico de frequência e pontualidade.

Parágrafo único: Em caráter excepcional, sendo impossível a utilização do controle eletrônico, os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades poderão autorizar o controle mecânico ou a folha de ponto, mediante prévia e expressa motivação.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias contado da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de controle efetivo do cumprimento da jornada dos Servidores Públicos, pelos diversos Órgãos da Administração Pública, para fiscalização de frequência e assiduidade, tem acarretado a necessidade de atuação e provocação judicial a fim de obrigar o Estado a cumprir o seu dever na prestação do serviço público.

Dispõe o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, que o Servidor Público deve cumprir jornada de trabalho fixada. No entanto, ainda não foi regulamentada por lei o modo de controle da frequência e da assiduidade dos titulares de cargos, empregos e funções públicos.

A partir dessa constatação, o presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer o controle de jornada de trabalho dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, por intermédio do registro de ponto eletrônico.

Importa ressaltar que, conquanto seja de competência do Presidente da República a iniciativa de Leis que preceituem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, conforme prevê o art. 61, §1º, II, alínea “b”, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

objeto deste projeto trata de questão distinta, qual seja, o controle e fiscalização dos atos da União.

Nessa toada, de acordo com o art. 70 da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional a fiscalização financeira, orçamentária e operacional da União e da entidade da administração direta e indireta, no tocante à legalidade, legitimidade e economicidade mediante controle externo.

Nesse lineamento, o que se pretende é a preservação da moralidade administrativa e o correto exercício do dever de fiscalizar a Administração Pública por intermédio de um controle eficaz e transparente. Desse modo se poderá garantir a prestação adequada de serviço público, mediante o cumprimento de jornada de trabalho, com finalidade precípua de atender a sociedade e gerir os recursos públicos de modo efetivo.

Do exposto, comprovada a importância da presente proposição, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER